



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece mecanismos de incentivo à destinação de recursos para asilos e orfanatos, por meio de destinação de parcela do imposto de renda ou de dedução da doação a essas instituições no imposto devido sobre a renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de incentivo à destinação de recursos para asilos e orfanatos, por meio de destinação de parcela do imposto de renda ou de dedução da doação a essas instituições no imposto devido sobre a renda.

Art. 2º Com o objetivo de incentivar a destinação de recursos para asilos e orfanatos, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, a asilos e orfanatos indicados pelo contribuinte.

Parágrafo único. O valor máximo da aplicação de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 3º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de asilos e orfanatos.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.





§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de asilos e orfanatos, relativamente a este Capítulo.

Art. 4º Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor da doação, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de destinar o recurso ao asilo ou orfanato.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

IX – doações diretamente efetuadas por pessoas físicas para asilos e orfanatos.” (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os asilos e orfanatos exercem uma função social de grande relevância, assistindo aqueles que mais necessitam do suporte da nossa sociedade, que são as crianças e os idosos.

Apesar de sua grande relevância, essas instituições enfrentam dificuldades para o recebimento de recursos para o custeio de suas atividades.

Buscando mudar essa realidade, como Presidente da Frente Parlamentar dos Asilos e Orfanatos, proponho, neste Projeto, um mecanismo de incentivo a doações a essas instituições, à semelhança do incentivo à cultura previsto na Lei Rouanet. Trata-se da possibilidade de destinação de parcela do imposto de renda para doações a asilos e orfanatos.



Desta forma, temos a certeza que aqueles que se solidarizam com a causa poderão dispor de meios para contribuir para a continuidade das atividades dos asilos e orfanatos.

Diante da importância desta proposta, contamos com os nobres pares para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

